



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Eficácia Vinculante dos Precedentes e Técnicas de Resolução de Demandas Repetitivas

Matthew Riddell Millar Júnior

Rio de Janeiro  
2015

Matthew Riddell Millar Júnior

**Eficácia Vinculante dos Precedentes e Técnicas de Resolução de Demandas Repetitivas**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2015

## EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES E TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Matthew Riddell Millar Júnior

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado.

**Resumo:** O presente trabalho visa a analisar os efeitos das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no julgamento de demandas repetitivas, através dos institutos jurídicos próprios da legislação processual, à luz da adequação da doutrina dos precedentes aplicada em países de tradição jurídica anglo-saxônica.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Demandas Repetitivas. Precedentes Judiciais. Objetivação das demandas. Efeito Vinculante.

**Sumário:** Introdução. 1. A aproximação dos Sistemas da *Comon law* e da *Civil law* e o Ordenamento Brasileiro. 2. A doutrina do *Stare Decisis*. 3. Os Precedentes na Atual Sistemática do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é o de analisar a eficácia dos precedentes dentro da atual sistemática de resolução das demandas repetitivas perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, serão trazidas à argumentação posições doutrinárias dominante e minoritária acerca do tema, bem como o atual posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a discutir se os efeitos dos precedentes nas demandas repetitivas vêm satisfazendo as diretrizes dogmáticas da Teoria dos Precedentes e os objetivos buscados pelo legislador ao introduzir os mecanismos de solução de conflitos massificados.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, se buscará tecer breve comentário acerca do sistema da *comom law*, pautado na força dos precedentes, e sua atual miscigenação com o sistema da *Civil Law* nos diversos ordenamentos jurídicos ocidentais. A abordagem desse fenômeno tem por objetivo clarificar a experiência do ordenamento jurídico brasileiro na

introdução, ao longo de anos, de diversos mecanismos que visam valorizar a eficácia persuasiva dos precedentes.

No capítulo seguinte, o objetivo será o de perquirir acerca dos fundamentos da Teoria do *Stare decisis*, com análise das suas bases, bem como de alguns dos seus institutos que se revelem pertinentes ao direito brasileiro no sentido da maior efetividade dos precedentes. Tal análise tem por escopo aferir o modo de produção da jurisprudência e a força normativa que deles advém dentro dos países que adotam primordialmente o modelo precedentalista, descrevendo um parâmetro a ser aplicado aos precedentes estabelecidos pelos Tribunais Superiores brasileiros.

Após, no capítulo três, pesquisar acerca de dois dos principais instrumentos processuais que essa nova lógica de objetivação do processo, dada pela valorização da eficácia dos precedentes, apresentam, quais sejam, a Repercussão Geral e o julgamento unificados em recurso repetitivo. Esse exame abordará a origem, intenções e eficácia dos precedentes judiciais que emanam dos julgamentos proferidos com a observância desses instrumentos processuais, ingressando na derradeira discussão acerca da natureza a ser atribuída a eficácia de tais precedentes à luz da aplicação dogmática do *Stare Decisis*.

## **1. A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DA *CIVIL LAW* E DA *COMMON LAW***

É comum nos sistemas jurídicos ocidentais que os precedentes jurisprudenciais sejam considerados como fonte formal do direito<sup>1</sup>. Entretanto, a força obrigatório e vinculante de decisões de órgãos jurisdicionais varia conforme o ordenamento jurídico e o sistema adotado. Essa distinção se esclarece a partir do sistema primordialmente acolhido por determinado ordenamento.

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes, *Introdução ao Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.176

O sistema da *Civil Law*, como se concebe atualmente, teve sua gênese a partir do conturbado cenário social que envolvia a França quando do rompimento com o absolutismo monárquico<sup>2</sup>. Os ideais da Revolução Francesa, de cunho liberal, envolviam a necessidade de uma segurança jurídica acerca das leis. Era, portanto, uma demanda do novo regime que as leis fossem ditas pelo povo, através dos representantes legislativos, e que essas normas fossem claras e intangíveis a interpretações dos juízes. Esses atores jurídicos, até então, ostentavam a desconfiança da população e da insurgente classe burguesa, dado que historicamente, pertenciam a classe nobre, ligados de forma umbilical ao regime monárquico deposto. Desse modo, as leis eram editadas com clareza e com o fim de regulamentar a maior parte das situações da vida em sociedade, deixando pouca margem par a intervenção do Estado-Juiz. Essa positivação exacerbada culminou com a edição das chamadas codificações Napoleônicas. Esse sistema, pautado na positivação legal das diversas situações sociais foi concebido como o sistema da *Civil Law*, que repousa suas bases na família de direito romano-germânica.

O sistema da *Common Law*, por sua vez, pode-se dizer, teve uma evolução mais gradual, sem nenhum marco formativo que tenha demandado a ruptura com certo regime. Sua origem remonta à Inglaterra feudal, onde as bases jurídicas pautavam-se muito mais nos costumes e princípios partilhados (“*law of the land*”) do que em leis escritas. Esse direito consuetudinário, pela amplitude das normas a que recorria (costumes, princípios etc.) era tangibilizado pelas decisões dos Tribunais da época, regulando as situações sociais. Esses precedentes, além de emanarem de uma força criativa, tal qual ocorre na função legislativa, gozavam de certa estabilidade e perpetuação no tempo, conferindo segurança jurídica aos jurisdicionados. Estas características, que traduzem verdadeiro DNA desse sistema, ainda hoje perduram nos países que adotam o sistema da *Common law*, que tem suas raízes históricas

---

<sup>2</sup>MARINONI, Luiz Guilherme, Aproximação crítica entre as jurisdições de civil Law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Ano 15. n. 59. jul./set. 2007. p. 36

ligadas a Inglaterra e posteriormente a suas colônias, e que, por isso, é chamado de modelo anglo-americano.

Modernamente, ainda é possível verificar nos sistemas jurídicos a dicotomia apontada. De um lado, temos sistemas que seguem as diretrizes da *Civil Law*, com países filiados a tradição romano-germânica do Direito. Do outro, temos países que fundam seus sistemas jurídicos na família anglo-americana, a *Common Law*. Essa separação, entretanto, pode-se dizer, revela apenas uma relação de prevalência de um ou outro sistema em determinado ordenamento jurídico. Não se pode mais dizer que um sistema jurídico, sob a perspectiva desses sistemas, seja puro. Não é mais possível que se encontre um país filiado à família romano-germânica onde não ocorram influxos do sistema anglo-saxão e vice-versa.

De fato, os sistemas traduzem manifestações culturais distintas que, com o passar do tempo, têm sido objeto de influências recíprocas, na medida em que a lei positivada ganha maior relevância no regime do *common law* e, por sua vez, os precedentes judiciais ganham maior importância no Direito de tradição romanística. Nesse sentido leciona René David ao afirmar que “a *common law* conserva hoje a sua estrutura, muito diferente da dos direitos romano-germânicos, mas o papel desempenhado pela lei foi aí aumentado e os métodos usados nos dois sistemas tendem a aproximar-se; sobretudo a regra de direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de *common law* como o é nos países da família romano-germânica.”<sup>3</sup>

O sistema jurídico brasileiro repousa suas raízes no sistema da *Civil Law*, de modo que pode assim ser classificado. Contudo, como já explicitado, é possível verificar que hoje essa separação também no ordenamento jurídico brasileiro não resta tão pura. Embora ainda seja prevalente o sistema fechado, onde se busca, através da legislação, prever e regular a maior

---

<sup>3</sup> DAVID, René, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins fontes, 2002, p. 20.

parte das situações sociais existentes, a atual sistemática já experimenta aspectos típicos da *common law*, notadamente na teoria dos precedentes.

Essa miscigenação advém, principalmente, das necessidades estabelecidas pela “Crise do Judiciário”, que diante da crescente demanda em face de seus Tribunais, tem se mostrado incapaz de atendê-las de forma satisfatória de acordo com os tradicionais métodos do sistema da *civil law*.

Como já se disse, as demandas judiciais, animadas por um crescente acesso à justiça, representam por muitas vezes um mesmo tipo de tutela jurisdicional pretendida, havendo identidade quanto aos fatos que as ensejam, gerando as já mencionadas demandas repetitivas, que em nossa atual sociedade configuram verdadeiras demandas de massa. Desse cenário se extraiu a necessidade de resolver tais demandas massificadas de forma mais célere e com resguardo da segurança jurídica, já que demandas análogas devem ensejar o mesmo tratamento. Assim, foram integrados ao ordenamento jurídico brasileiro diversos mecanismos aptos a proporcionar o julgamento dessas demandas de forma unitária, tornando objetivo, em parte, a solução de conflitos postos frente ao Judiciário, que tradicionalmente, na sistemática pátria, são considerados processos subjetivos. É possível citar como exemplo desses mecanismos as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal e o julgamento de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, os quais serão abordados mais adiante.

De todo modo, apesar do cenário atual do ordenamento, que, como dito, adere em alguns pontos ao sistema da *common law*, através da aplicação mais prestigiada da teoria dos precedentes, é preciso ressaltar que não ocorre uma mutação sistêmica para as tradições anglo-saxônica. Há, em verdade, uma aproximação dos sistemas, que conungados visam atender de forma mais satisfatórias a crescente requisição do Judiciário na solução de

demandas repetitivas, a fim de superar um dos grandes motivos que caracterizam “a crise do Poder Judiciário”.

## **2. A DOUTRINA DO *STARE DECISIS***

Como se viu, há hoje uma inegável aproximação entre os sistemas da *common law* e da *Civil Law* nos diversos sistemas jurídicos ocidentais. No Direito brasileiro, pautado na tradição romano-germânica, o ponto de interseção com o sistema anglo-americano é justamente a busca do fortalecimento da normatividade vinculante dos precedentes emanadas das cortes judiciais. Para a melhor compreensão do papel dos precedentes em nosso sistema jurídico e os mecanismos que o compõem, é preciso antes compreender em que consiste a teoria dos precedentes aplicada há muito no sistema da *Common Law*, também denominada de *Stare Decisis*.

A doutrina do *stare decisis* remonta a expressão em latim *stare decisis et quieta non movere*<sup>4</sup> e significa, em breve síntese, que, tendo uma Corte superior decidido uma questão jurídica de certa maneira, estabelecendo um precedente judicial, esta Corte e as inferiores a aquela vinculadas, continuarão a aderir este entendimento firmado, aplicando-o aos casos futuros que encontrem identidade quanto aos fatos.

Essa doutrina dos precedentes, portanto, denota um sistema hierarquizado, de modo que os precedentes fixados não gozam de força vinculante sobre julgadores em grau superior ou de mesma instância, salvo nas hipóteses em que compõem o mesmo órgão jurisdicional. Nesse caso, como se verá, há certo grau de vinculação. Sendo assim, temos que na sistemática

---

<sup>4</sup> Eis o significado da expressão *stare decisis* segundo José Anchieta da Silva (1998, p. 57): “Interpretação literal do que estaria a compreender tal expressão seria ‘*stare decisis et quieta non movere*’ ou mantenha-se a decisão e não se pertube o que foi decidido. Sobre o *stare decisis* se assenta um dos pilares de todo o sistema judiciário, por exemplo, dos Estados Unidos da América do Norte, porque para todo o direito anglo-americano, as decisões judiciais e, principalmente as decisões judiciais dos tribunais superiores forma, por assim dizer, uma forragem por sobre a qual caminham todos os demais julgadores. (os destaques constam do original).”



da *Stare Decisis*, as decisões de juízes de primeira instância não contêm eficácia vinculante em relação a outros julgadores. Já as decisões dos juízes de segunda instância vinculam os da primeira e assim sucessivamente.

É possível, portanto, identificar na doutrina do *Stare Decisis* a construção de eficácia vinculante dos precedentes nas dimensões vertical e horizontal.<sup>5</sup>

A vertical é aquela já aludida. A partir da organização judiciária hierarquizada é possível estabelecer uma relação de subordinação entre as Cortes Superiores em relação as demais instancias, de modo que os julgados daquelas prevalecem em face do decidido nas instâncias inferiores. Essa prevalência, na doutrina do *Stare Decisis*, não implica apenas na possibilidade de reforma do mérito das decisões inferiores pelos Tribunais superiores, senão que na própria vinculação destes aos precedentes que este próprio estabelece. Desse modo, firmada uma tese em julgamento paradigma, denominado precedente, com base em determinado contexto, devem os tribunais inferiores ficarem adstritos ao entendimento estabelecido nesse precedente quando postos a julgar casos análogos, não podendo conduzir em seus julgados com a superação do entendimento firmando por órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

A dimensão horizontal, como sugere a nomenclatura, traz a noção de que os Tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário devem observar seus próprios julgados que deram origem ao precedente. Nesse sentido, como visto acima, as decisões emanadas do próprio órgão devem ser para com estes, vinculante, de forma que o órgão fique impedido de revisitar a matéria no mérito, prestigiando a segurança jurídica.

Em ambas as dimensões, esse efeito impeditivo é denominado pela doutrina Norte Americana de *binding effect*.

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 153

Como se vê, há imediata ligação entre a doutrina do *stare decisis* e o Estado Democrático de Direito, já que ela prestigia a uniformização dos julgados acerca de determinado caso, assegurando valores fundantes da ordem democrática pautada no Direito, que são, dentre outros, o tratamento isonômico e na estabilidade nas relações jurídicas estabelecidas na sociedade. Sucede que, a constates transformações evolutivas da sociedade, por exemplo, dos pontos de vista moral e econômico, podem tornar inadequada ou mesmo injusta uma decisão que goze de certa estabilidade e ostente a qualidade de precedente vinculante. Desse modo, a manutenção desse tipo de decisão revelaria um paradoxo, na medida em que uma decisão injusta afrontaria a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Visando à superação desse aparente conflito, a própria doutrina do *Stare Decisis* estabelece cuidadosos métodos que determinam a aplicação de um precedente ao caso em julgamento, bem como as técnicas referentes superação de determinado entendimento.

No que concerne à própria formação do precedente, deve-se destacar que não é qualquer decisão de órgão superior que se afigura como precedente vinculante na tradição Americana, berço da doutrina em análise. Na doutrina do *Stare Decisis* é fundamental que se identifique se o resultado do precedente firmado se deu por unanimidade ou maioria de votos dos membros do tribunal que produziu a decisão. Não sendo o caso de unanimidade, tem-se que o precedente gozará apenas de força persuasiva, e não de normativa vinculante.

Em segundo plano, os precedentes não devem ser aplicados de forma automática. É preciso que haja um cuidadoso exame entre as circunstâncias do caso posto em julgamento e aquele que se cogita como o precedente vinculante. Para isso é essencial na análise do precedente que se separe a *ratio decidendi* das *obiter dictas*. A primeira se refere ao exame das circunstâncias do caso que dão ensejo a norma essencial da decisão que soluciona do caso concreto. A segunda revela apenas outras alegações de opiniões acerca da lei, dos princípios ou valores que serviram para elaborar o raciocínio dos julgadores, mas não integram a solução em si do caso posto. Dessa foram, resta

evidente que apenas aquilo que integre a *ratio decidendi* do julgado compõe o precedente vinculante, de modo que somente quanto a esta parte deve haver adequação com o caso em que se vise aplicação do precedente. Esse juízo de adequação é denominado na teoria do *Stare Decisis* de *distinguishing*. Na forma do modelo adversarial do Direito Norte Americano, cabe a parte a quem aproveite realizar o *distinguishing*, provando a semelhança dos casos e a necessidade de julgamento conforme o precedente apontado, o que de certa maneira se conforma com a máxima de nosso ordenamento processual de que a prova cabe a quem alega.

É preciso destacar ainda, que a doutrina dos precedentes não exige uma obediência cega a decisões passadas. Permite-se, conforme visto, que decisões desarrazoadas ou errôneas, ainda que assim tenham se revelado pelo transcurso do tempo, sejam afastadas. Essa superação do precedente deve ser feita de forma cautelosa, já que repercute, por exemplo, na esfera da segurança jurídica, através da técnica de *Overruling*, pela qual é possível adotar nova orientação jurisprudencial quando a assumida no precedente não se mostrar a melhor medida de justiça<sup>6</sup>. Essa nova orientação, como já se viu quando da análise das dimensões vertical e horizontal do *Stare Decisis*, só pode ser tomada pelo próprio órgão jurisdicional superior que proferiu o precedente, devendo ainda demonstrar as razões que ensejaram a sua superação, bem como optar ou não pela modulação dos efeitos transitórios para o novo paradigma. Quanto a este último ponto cabe destacar as técnicas denominadas de *signaling* e a *anticipatory overruling*<sup>7</sup>, em que se aponta no julgamento para superação de um precedente, sem, no entanto, fazê-lo no momento, por razões da estabilidade das relações produzidas sobre a ótica autorizativa do precedente.

---

<sup>6</sup> MARINONI, op. cit., p. 390. Relembra o processualista paranaense, citando Melvin Eisenberg, que o precedente deixa de corresponder quando não atende mais os padrões de congruência social e consistência sistêmica, em trecho assim relatado: “...um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consciência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação”.

<sup>7</sup> Entenda-se por *anticipatory overruling* a atuação antecipatória das Cortes de Apelação estadunidenses em relação ao *overruling* dos precedentes da Suprema Corte. Trata-se, em outros termos, de fenômeno identificado como antecipação a provável revogação de precedente por parte da Suprema Corte.

Desse modo, é possível concluir que a utilização dos precedentes a partir das premissas estabelecidas na teoria da *Stare Decisis* permite que se conduza à estabilidade do direito, fornecendo uma base para que o operador jurídico possa prever a decisão que a Corte deverá tomar, sem que, entretanto, isso revele um indevido engessamento normativo, já que métodos estão disponíveis para a superação de precedentes. Ademais, é sensível que a sedimentação de certo precedente uniformiza a jurisprudência, evitando ou mitigando em razoável medida a litigância em torno de situações fáticas repetitivas.

Diante das sólidas bases estabelecidas acerca dos precedentes na doutrina do *Stare Decisis*, como toda sua evolução dogmática fruto da experiência de longo tempo, natural que o ordenamento jurídico brasileiro se sirva de suas premissas para melhor aplicação dos institutos que consagrem a maior força normativa dos precedentes, conforme será visto adiante.

### **3. OS PRECEDENTES NA ATUAL SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

O regramento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro à matéria tem sofrido profundas modificações ao longo das últimas décadas. As legislações constitucional e processual têm cuidado de introduzir instrumentos diversos que atendam a uma padronização jurisprudencial e sirvam, ao mesmo tempo, para amenizar a crescente demanda frente ao Judiciário, que tem flertado com uma ineficiência paralisante, diante da aviltante quantidade de demandas postas a sua apreciação. Dentre essas inovações, destacam-se os institutos da súmula vinculante, o indeferimento liminar dos recursos especiais e extraordinários, a repercussão geral, o julgamento unificado dos recursos especiais repetitivos e o julgamento liminar de improcedência do pedido. Esses e outros instrumentos acabaram por trazer ao

sistema jurídico brasileiro caracteres cada vez mais aproximados às do modelo anglo-saxônico, que, conforme visto, pauta-se da doutrina do *Stare Decisis*, revelando um movimento do ordenamento que cada vez mais prestigia a força normativa dos precedentes judiciais.

Apesar desse movimento de aproximação experimentado pelo ordenamento pátrio, pode-se dizer que, como regra, a sistemática brasileira possibilita ao julgador afastar-se do entendimento firmado pelo Tribunal a qual esteja vinculado, podendo até mesmo desconsiderar enunciados editados na súmula do mesmo ou de Tribunais Superiores, afastando o ordenamento pátrio da noção de hierarquia estabelecida na doutrina do *Stare Decisis*. Essa regra, entretanto, resta mitigada a partir do alcance das súmulas vinculantes, e, em certa medida, a partir dos institutos da repercussão geral e julgamento unificados em recurso repetitivo. Pela relevância desses dois últimos institutos e por representarem melhor a simbiose entre nosso sistema e a doutrina do *Stare Decisis*, cabe neste capítulo uma análise mais detida acerca desses instrumentos.

Na legislação processual, o julgamento de recursos pautados em demandas repetitivas que tratem de matéria de direito federal encontra sua disciplina no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Introduzido pela Lei 11.672/08 no Código de Processo Civil, a sistemática relativa aos recursos repetitivos teve como principal objetivo, segundo exposição de motivos no próprio projeto de lei antecedente (projeto de L. 1.213/07)<sup>8</sup>, reduzir o excessivo número de Recursos Especiais, que na maioria das vezes versavam sobre o mesmo conteúdo jurídico. Esse primário objetivo, entretanto, não opõe embargo para o reconhecimento da valorização

---

<sup>8</sup> “Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento. 6. Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei no 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal.” (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PL 1.213/2007)

dos precedentes a partir da inovação legislativa, que, pode-se dizer, configura o meio para o fim almejado.

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, basicamente, trata de uma técnica de processamento para o julgamento de Recursos Especiais submetidos ao Superior Tribunal de Justiça que revelem controvérsia massificada e pulverizada em diversos processos acerca de uma única matéria. Trata-se de uma técnica de julgamento por amostragem. Segundo o regramento, cabe ao Tribunal local, onde é interposto o Recurso Especial, selecionar os recursos que mais bem representem a controvérsia massificada, submetendo-os em seguida a superior instância e sobrestando os demais, que aguardarão o julgamento desses recursos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na orientação objetiva desse trabalho, o mais importante, entretanto, não é a forma pela qual esses recursos representativos de demandas repetitivas são levados a julgamento, mas sim os efeitos que o sucedem, que denotam uma eficácia condicionante para o julgamento dos demais recursos sobrestados. Tais efeitos encontram-se no §7º do já mencionado artigo 543-C.

Conforme essa normativa, a publicação do acórdão paradigma, que firma a tese adotada no recurso representativo de controvérsia, produz os seguintes efeitos nos recursos suspensos no tribunal *a quo*: a) terão seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido no Tribunal ter a mesma orientação daquele entendimento exarado no julgamento do recurso paradigma; b) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese dos acórdãos terem orientação divergente da decisão exarada pelo STJ no recurso representativo de controvérsia, oportunizando eventual juízo de retratação do mesmo órgão que julgou o mérito federal em segundo grau de jurisdição.

Contudo, é da interpretação do §8º do art. 543-C do CPC que se pode realmente extrair a verdadeira eficácia do precedente emanado no julgamento dos recursos representativos de

controvérsia. Da interpretação literal do dispositivo se extrai que ao Tribunal de origem é dado manter sua decisão em contrariedade a tese firmada pelo STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia, dando seguimento ao processamento do recurso especial, encaminhando-o a superior instância. Dessa interpretação, concluir-se-ia que o precedente estabelecido do recurso repetitivo teria uma mera força persuasiva. Essa, entretanto, não deve ser a norma extraída do dispositivo legal.

Segunda melhor orientação doutrinária, o dispositivo deve ser interpretado com base na já referida técnica do *distinguishing*, ou seja, ao tribunal *a quo* só será possível manter sua decisão caso entenda que a tese firmada pelo STJ no julgamento do recurso paradigma não encontre a devida adequação com as circunstâncias do caso objeto do acórdão mantido. Interpretação diversa admite que o tribunal mantenha decisão contrária a matéria já pacificada na superior instância, retardando a solução definitiva da lide, rompendo com a premissa basilar da hierarquia da doutrina dos precedentes e contribuindo para o abarrotamento de processos, o que justamente se visava minorar com a adoção da sistemática dos recursos repetitivos. Nesse sentido da intangibilidade da tese firmada pela superior instância, esclarece Marinoni<sup>9</sup>:

O inciso II, ao determinar que, na hipótese de o acórdão recorrido divergir do precedente estabelecido, o recurso deverá ser “novamente examinado pelo tribunal de origem”, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal de origem, por estar vinculado ao precedente, deve se retratar.<sup>36</sup>

Desse modo, ainda que revele uma posição minoritária na doutrina, é de se entender que a eficácia dos precedentes em sede de recursos repetitivos deve ser tomada como vinculante para os tribunais inferiores, prestigiando a segurança jurídica, isonomia e a duração razoável do processo, dando algum sentido a essa inovadora sistemática, prestigiando-se a dogmática da teoria dos precedentes.

---

<sup>9</sup> MARINONI, op. cit., p. 498.

Ademais, a nova codificação processual civil, Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/15), ainda em período de *vacatio legis*, fortalece as bases do entendimento aqui endossado, no sentido da eficácia vinculante dos precedentes estabelecidos nos recursos especiais paradigma, na medida em que em vários dispositivos estabelece a necessidade de observância das teses firmadas nos recursos representativos de controvérsia pelo STJ.<sup>10</sup>

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não endossa a perspectiva minoritária, o que se evidencia a partir da impossibilidade de interposição de Reclamação quando a decisão atacada contrariar tese firmada em sede de recursos representativos de controvérsias.<sup>11</sup>

Outro instrumento adotado pelo ordenamento que prestigia a força dos precedentes é a Repercussão Geral tomada em sede de Recurso Extraordinário. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que adicionou o §3º no artigo 102 da CRFB/88, a Repercussão Geral possibilita que o Supremo Tribunal Federal admita apenas os Recursos Extraordinários que obedeçam os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, que se adequem a normativa constitucional, o que denota o já referido caráter de objetivação na solução das demandas individualizadas.

A sistemática de processamento dos recursos extraordinários nos quais se reconheça a repercussão geral é muito semelhante àquela dispensada aos já tratados recursos repetitivos, estando disciplinada no Código de Processo Civil em seus artigos 543-A e 543-B, dispositivos introduzidos pela Lei 11.418/06. Conforme se depreende, também são selecionados recursos representativos da controvérsia, que são encaminhados, nesse caso, ao STF para julgamento, sobrestando-se os demais até o posicionamento definitivo da Corte.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl n. 21.883. Relatora: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45626754&num\\_registro=201402817941&data=20150406&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45626754&num_registro=201402817941&data=20150406&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 12 abril. 2015



Seguindo a mesma linha de abordagem anterior, afasta-se da análise procedimental da repercussão geral, dando enfoque aos efeitos do julgamento dos recursos paradigmas sob os demais recursos extraordinários sobrestados no Tribunal *a quo*. Nessa esteira, podemos dizer que os efeitos do julgamento dos recursos paradigma são fundamentalmente dois. Caso o STF entenda pela inexistência de repercussão geral, os demais casos que estavam sobrestados na origem (art. 543-B, § 2º) serão automaticamente inadmitidos. Quando a Corte Suprema reconhecer a repercussão geral e julgar o recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados, caso as decisões recorridas estiverem em conformidade com o pronunciamento do STF, ou retratar-se, caso o julgamento do Supremo seja contrário ao firmado nos acórdãos objeto de recursos extraordinários idênticos (art. 543-B § 2º).

Novamente a questão posta aqui recai sobre o segundo efeito, qual seja, sobre a possibilidade de manutenção de acórdão de Tribunal em confronto com o entendimento exarado pela STF em recurso extraordinário em que se tenha reconhecida a repercussão geral. Há verdadeiramente uma discricionariedade dos Tribunais quanto a retratação do mérito do acórdão atacado pela via do recurso extraordinário, ou seja, a eficácia do precedente seria meramente persuasiva? A resposta, em nosso sentir, só pode ser negativa.

A doutrina majoritária<sup>12</sup> e a jurisprudência<sup>13</sup> negam a existência de eficácia vinculante para as decisões tomadas em sede de repercussão geral. Afirmam basicamente que o próprio poder constituinte derivado cuidou de implantar o método pelo qual a jurisprudência da corte em controle difuso ostentaria eficácia vinculante, qual seja, a súmula vinculante. Dessa forma, não seria possível que se implementasse dois instrumentos diversos com a mesma função,

---

<sup>12</sup> MORAES, de Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007, p. 542.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp n. 1096244. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8582087&num\\_registro=200802154195&data=20100312&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8582087&num_registro=200802154195&data=20100312&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

sendo certo que a edição da súmula vinculante exige, como um de seus requisitos, o julgamento reiterado da Corte acerca de determinado tema.

Tal entendimento, entretanto, endossado pelas cortes maiores do sistema judiciário brasileiro afronta os próprios objetivos da implementação do instrumento da Repercussão Geral através da EC nº 45/04, pois, segundo ele, os Tribunais podem simplesmente negar a tese firmada pelo STF e dar continuidade no processamento do recurso extraordinário, mantendo o aviltante volume de recursos que chegam a nossa suprema corte.

Destaque-se ainda que negar eficácia vinculante aos precedentes formados em repercussão geral é permitir que cortes hierarquicamente inferiores tomem decisões que afrontem diretamente o posicionamento pacificado no próprio STF. A partir de uma interpretação sistemática mais ampla, é possível que se compreenda a insuperável contradição desse entendimento. Se ao Supremo Tribunal Federal cumpre dar a última palavra acerca da matéria constitucional, não se mostra viável que cortes em posição hierarquicamente inferior possam afastar-se desse entendimento, decidindo de forma contrária, usurpando verdadeiramente competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A despeito da controvérsia doutrinária acerca da eficácia vinculante ou persuasiva especial dos precedentes estabelecidos em recursos repetitivos no STJ e repercussão geral no STF, não se pode negar que tais inovações normativas revelam uma maior inclinação de nosso ordenamento em relação a doutrina dos precedentes, prestigiando uma tendência de uniformização jurídica e racionalidade do sistema Judiciário a partir da jurisprudência, tornando-a em verdadeira fonte primária do direito.

## **CONCLUSÃO**

Os ordenamentos jurídicos lastreados na *Civil Law*, de origem romano-germânica, incontestavelmente experimentam influências típicas de sistemas jurídicos pautados na *Common Law*, mormente no que tange à incorporação, dentro das normas positivadas, das premissas básicas do direito consuetudinário anglo-saxão, na forma como atualmente é compreendido. Nessa perspectiva, a doutrina do *Stare Decisis* Norte Americana, teoria que pauta o direito na força obrigatória dos precedentes, é a referência para a correta compreensão desse fenômeno de miscigenação entre os sistemas. Sendo tal doutrina a maior expressão da atual *Common Law*, as transposições de sua dogmática devem ser observadas e adequadas aos ordenamentos que pretendam a valorização da força normativa dos precedentes.

O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a tendência de conjugação entre os sistemas, motivado pela chamada “Crise do Judiciário” e na busca por maior celeridade na prestação jurisdicional nas chamadas demandas massificadas, passou a adotar em sua legislação diversos institutos tendentes a imbuir os precedentes de maior força normativa.

A Lei 11.672/08, responsável por incorporar a sistemática dos recursos especiais repetitivos, revelou, a obrigatoriedade de observância do precedente firmados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do recurso paradigma. Como demonstrado, a norma que deve ser extraída do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é no sentido de que os acórdãos que foram decididos em confronto com a jurisprudência firmada em recurso repetitivo deverão ser adequados a ela, com retratação, se for o caso, pena de renegar a premissa básica da doutrina dos precedentes, que estabelece como pilar a hierarquia dos órgãos judicantes. O seguimento do recurso especial a que alude o §8º do citado dispositivo, só pode ser compreendido a partir do momento em que o tribunal, ao efetuar o *distinguishing*, não reconheça similitude entre as circunstâncias fática do recurso paradigma e o que se quer dar seguimento.

No mesmo sentido, deve ser compreendida a Repercussão Geral, com o aditivo de que ao STF é dado o papel constitucional de dar a última palavra acerca da interpretação de dispositivo constitucional que incida sobre certa circunstância fática que reflita uma demanda massificada. Desse modo, ainda com maior razão, aos Recursos Extraordinários julgados com o reconhecimento da repercussão geral, deve ser dado o caráter vinculante à tese firmada pela mais alta corte do país.

As proposições ora apresentadas vão ao encontro da missão que foi outorgada ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição de 1988, bem como do princípio constitucional da segurança jurídica e o da efetividade da prestação jurisdicional, e não interfere na liberdade de julgamento do juiz, que continuará examinando os fatos e fazendo a adequação a eles da norma cujo sentido foi determinado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl. n. 21.883/SC. Relator Ministro Moura Ribeiro. 06 de abril de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45626754&num\\_registro=201402817941&data=20150406&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45626754&num_registro=201402817941&data=20150406&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 1.096.244/SC. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 08 de maio de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8582087&num\\_registro=200802154195&data=20100312&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8582087&num_registro=200802154195&data=20100312&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DAVID, René, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Martins fontes, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Efeito vinculante das decisões judiciais. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v.2.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil*. Cadernos Jurídicos da OAB-PR, Curitiba, v. 03, p. 1- 3, jun. 2009.

MORAES, de Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.